

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

GABINETE VEREADOR CAPITÃO ROBERVAL QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

AUTOR/ SIGNATÁRIO

Ver. Cap. Roberval Queiroz

EMENTA

"Institui em toda a rede de saúde pública ou privada do município de Teresina, a notificação compulsória de atendimento às vítimas de acidentes com arma de fogo."

- O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina decretou e, eu, sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica instituído, que os Hospitais, Unidades Básicas de Saúde(UBS), os postos de pronto atendimento, as unidades pré-hospitalares, os ambulatórios, e todo atendimento de urgência de Teresina, públicos ou privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde(SUS), a obrigatoriedade de preencher e encaminhar aos órgãos de Segurança Pública do Estado, notificação de atendimento à vítima de acidentes com arma de fogo.
- § Único A notificação tratada deverá ser no prazo máximo de uma hora, a contar do horário de registro em boletim de entrada no ambiente hospitalar, ou ocorrência registrada no serviço pré-hospitalar móvel de urgência no serviço de saúde.
- Art. 2º Nos casos de acidentes fatais ou envolvendo menores e idosos, a comunicação deverá ocorre de forma imediata.
- **Art. 3º -** O formulário que será usado nesta comunicação será devidamente regulamentado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art.** 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Roberval Queiroz - Vereador - DEM

Levelo Genny



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por propósito das subsídio ás averiguações, prevenções e coibições contra os crimes praticados com armas de fogo. A violência e os acidentes são passíveis de prevenção, apesar de facilmente se pensar o contrário, haja vista a necessidade de ama maior eficiência por parte dos sistemas de compreender a necessidade de agir no momento da ocorrência do fato, buscando a interação do mesmo, evitando assim, possíveis desdobramentos e conseqüências prejudiciais para os envolvidos e a coletividade. Outro sentido é de que são movimentos inesperados, que geram a idéia do não possível enfretamento e. portanto, impossíveis de serem prevenidos, uma vez que as ocorrências dos crimes praticados com armas de fogo, estão tendo episódios freqüentes e corriqueiros os tornando comuns, levando a falsa impressão de que não são relevantes, de tal forma que acabam perdendo assim sua característica de prioridade.

Nesse contexto, a sociedade precisa compreender que a principal causa de morte da população jovem do país precisa de um tratamento adequado, por meio de estratégias para responder o anseio comum, dessas ocorrências que evitará os acidentes e violências com armas de fogo. A desigualdade entre grandeza desta situação, e a falta ou quase nenhuma resposta dada a ela, faz com que se entenda que os acidentes e as violências não são passíveis de controle, porem existe vários exemplos que aponta que a vigilância é uma estratégia eficiente para o controle dessas ações.

Portanto, as situações de violência com arma de fogo, constituem um aglomerado de agravos complexos, e o controle a esse tipo de violência exige a interação de esforços na construção de uma nova cultura, que promova, previna, vigie e recupere. Ademais, a pertinência da presente proposição encontra respaldo no princípio da comunicação, ou seja, disponibilizar informações com rapidez, auxiliando os Órgão de Segurança Pública no mapeamento da áreas com maior ocorrência desse tipo de violência.

Esta Lei não fere o **DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019**, publicado no Diário Oficial da União (**DOU**) na data acima especificada,

bem como as Leis: Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, e sim complementa a nível municipal, a segurança com o manuseio indevido por armas de fogo, já que o Decreto e as Leis em epígrafe, só tratam de aquisição, fabricação, comercio, importação e exportação, utilização, da prestação de serviços, colecionamento, fins de caça, registro e fiscalização.

Palácio Senador Chagas Rodrigues 07 de Junho de 2021.

Capitão Roberval Queiroz

Vereador - DEM